



PROCESSO N° TST-RR-800-27.2012.5.05.0007

A C Ó R D ã O
5ª Turma
DCJRJ/hss

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES DE DECIDIR. FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA. A decisão denegatória foi proferida mediante expressas e claras razões de decidir, transcrevendo trechos da decisão recorrida e consignando que o agravante não demonstrou divergência jurisprudencial válida ou violação literal e direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, restando atendidos o estabelecido no artigo 832 da CLT, não havendo que se falar em ofensa ao preceito do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Rejeito a preliminar.

2. CUSTAS PROCESSUAIS. APURAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. Proferida a condenação em valor líquido, as custas processuais devem ser fixadas sobre o valor indicado, consoante previsto no artigo 789, "caput" e inciso I, da CLT, merecendo seguimento o recurso de revista, uma vez que o valor das custas foi fixado com base no valor atribuído à causa, desatendendo a previsão legal.

Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES DE DECIDIR. FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA. O Acórdão Regional consignou expressas razões de decidir quanto às circunstâncias aptas a caracterizar a ilicitude da extinção contratual e o dano moral dela decorrente, estando todas as teses trazidas pelas partes regularmente apreciadas na decisão recorrida e especificadas no julgamento dos embargos de declaração, ressaltando-se que a mera divergência da interpretação dada ao ordenamento



PROCESSO Nº TST-RR-800-27.2012.5.05.0007

jurídico positivado não configura hipótese atacável mediante embargos de declaração, de modo que não se vislumbra afronta ao preceito do art. 93, inc. X, da Constituição da República, ou mesmo ao art. 832 da CLT, não se caracterizando a negativa de prestação jurisdicional apta a autorizar o recurso extraordinário.

Não conheço.

2. DANOS MORAIS. EXERCÍCIO DE DIREITO. REGULARIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A demonstração do dissenso jurisprudencial demanda a indicação de aresto apto para tanto, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, não sendo admitidos os oriundos de Turma do TST, à míngua de previsão deste órgão julgador no referido dispositivo legal, restando incabível o recurso de revista que apresenta ao cotejo de teses apenas aresto proferido por Turma do TST.

Não conheço.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALORAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Arestos oriundos de Turmas do TST mostram-se inservíveis para fins de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, haja vista que estes órgãos julgadores não estão elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT, restando incabível o recurso de revista com amparo nessa hipótese legal.

Não conheço.

4. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO LÍQUIDA. ART. 789, "CAPUT" E INCISO I, DA CLT. Proferida a condenação de forma líquida, a fixação das custas deve ser procedida com base no valor indicado, conforme o artigo 789, "caput" e inciso I, da CLT, de modo que a decisão que fixa as custas com base no valor arbitrado à causa incorre em violação a dispositivo de lei federal, merecendo ser reformada



PROCESSO N° TST-RR-800-27.2012.5.05.0007

para que as custas sejam limitadas à previsão legal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-800-27.2012.5.05.0007**, em que é Recorrente **INSTITUTO ALIANÇA COM O ADOLESCENTE** e Recorrida **ARIELA DE JESUS DA MACENA**.

A d. Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante decisão sob sequencial n.º 336/342, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo instituto consignante, que, irresignado, interpôs Agravo de Instrumento, expondo as razões conforme sequencial de n.º 350/364.

Contraminuta e contrarrazões sob seq. 375/380 e 385/395.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Publicada a decisão denegatória em 20/11/2013 (seq. 344), o consignante apresentou o agravo de instrumento em 28/11/2013 (seq. 348), tempestivamente.

Representação regular (seq. 36).

Atendido o total da condenação (seq. 251 e 330).

Satisfeitos os requisitos legais de processamento, **conheço** do Agravo de Instrumento.

2. MÉRITO

O seguimento ao recurso de revista foi denegado sob os seguintes fundamentos:



PROCESSO N° TST-RR-800-27.2012.5.05.0007

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS
PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF.
- violação do(s) art(s). 535, I do CPC; 445, 832, 897- A da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O reclamado, ora recorrente, alega que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o julgamento de segunda instância não examinou diversas questões essenciais para a solução da controvérsia. Aduz, também, que não foi sanada a contradição apontada no sentido de que, apesar de ter reconhecido a natureza jurídica do contrato de experiência, o acórdão declarou a existência de despedida abusiva.

Consta do v. acórdão:

‘De fato, o aresto atacado seguiu a risca o citado mandamento, avaliando, de per si, os argumentos ora renovados pela parte e tachados de omissos.

A respeito da alegação de contradição e obscuridade na análise das provas produzidas em derredor da suposta impossibilidade de haver "despedida ilegal" assim decidiu o acórdão vergastado:

"..In casu, sendo incontroverso que o contrato de trabalho da autora se encontrava suspenso ao tempo da despedida, em virtude do gozo de auxílio-doença comum, é patente que houve dispensa ilegal, fato que não é desnaturado por se tratar de contrato de experiência.

O término do contrato a prazo ocorreria em 14/07/2012, se não fosse a suspensão operada, de modo que, da data da concessão do benefício previdenciário (26/06/2012), faltariam, ainda, dezoito dias para sua expiração.

Assim, considerando que o benefício previdenciário expirou em 08/11/2012, a relação de experiência deveria perdurar até 26/11/2012, o que não foi observado pela reclamada.

Por outro lado, não há falar em transformação do contrato de experiência em ajuste por prazo indeterminado, muito menos rescisão indireta do empregador, como advogado a recorrente, à medida que não houve extrapolação dos noventa dias previstos pelo parágrafo único do art. 445, da CLT, ante a suspensão do pacto de trabalho, muito menos a prática de qualquer das condutas do art. 483, também do diploma celetista.

Na realidade, a demissão perpetrada pelo recorrido seguiu a linha da extinção contratual antecipada, prevista no art. 479, da CLT,. Não se pode negar a nulidade de tal ato por haver sido praticado no curso da suspensão contratual. No entanto, tal



PROCESSO Nº TST-RR-800-27.2012.5.05.0007

nulidade apenas transferiu o termo final do contrato de experiência para a data anteriormente mencionada. Contudo, o período de suspensão do contrato, por haver decorrido de concessão de auxílio doença comum, não integra o tempo de serviço e não gera direito a recolhimento de FGTS nem pagamento de salário. ‘

Ao contrário do alegado, a prestação jurisdicional foi plenamente entregue.

As questões essenciais ao julgamento da controvérsia foram devidamente enfrentadas, adotando o Colegiado tese explícita a respeito, embora com resultado diverso do pretendido pela recorrente. O pronunciamento do Juízo encontra-se íntegro, sob o ponto de vista formal, não sendo possível identificar qualquer vício que afronte os dispositivos invocados.

Ademais, o entendimento foi adotado com lastro no livre convencimento motivado, nos termos do art. 131 do CPC, não sendo necessário rebater todos os pontos arguidos pelas partes.

Por outro lado, a arguição de negativa de prestação jurisdicional há que ser aferida caso a caso, não cabendo ser invocada pela via do dissenso interpretativo, sob pena de incidência da hipótese elencada na Súmula nº 296 do Excelso Trabalhista.

Sob a ótica da restrição imposta pela Orientação Jurisprudencial 115, SDI-I, do TST, não se percebem as violações apontadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / JULGAMENTO EXTRA/ULTRA/CITRA PETITA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 128, 405, § 2º, 535 do CPC; 897-A da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Afirma que o acórdão regional extravasou os limites da lide, uma vez que declarou a natureza salarial das diferenças de 13º salários, apesar de a questão não ter sido discutida nos autos.

Consta do v. acórdão:

‘Na realidade, a demissão perpetrada pelo recorrido seguiu a linha da extinção contratual antecipada, prevista no art. 479, da CLT,. Não se pode negar a nulidade de tal ato por haver sido praticado no curso da suspensão contratual. No entanto, tal nulidade apenas transferiu o termo final do contrato de experiência para a data anteriormente mencionada. Contudo, o período de suspensão do contrato, por haver decorrido de concessão de auxílio doença comum, não integra o tempo de serviço e não gera direito a recolhimento de FGTS nem pagamento de salário.

Afora isso, percebo que a empresa consignou os valores correspondentes aos dias que faltavam para a conclusão do



PROCESSO N° TST-RR-800-27.2012.5.05.0007

contrato de experiência (saldo de salário), férias proporcionais e 1/3 e 13° salário.’

Cabe ao Juiz realizar a subsunção do direito posto ao seu julgamento, procedendo ao enquadramento jurídico dos fatos, pelo que não comprovado qualquer farpeamento aos dispositivos legais tidos como violados.

Assim, examinados os fundamentos expendidos no julgado impugnado, constata-se que o entendimento esposado pela Turma Regional não traduz qualquer violação de lei, pelo que não há que se falar, in casu, em julgamento extra petita, porquanto, da análise dos autos, verifica-se que os limites objetivos da lide foram respeitados.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 396/TST.
- violação do(s) art(s). 445, p. único da CLT; 188, I, 927 do CC.
- divergência jurisprudencial.

A reclamada, ora recorrente, investe contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da rescisão do contrato em regime de experiência, sob o argumento do exercício regular de um direito. Defende, ainda, a redução do valor da indenização, que não teria obedecido os princípios da razoabilidade e da equidade.

Consta do v. acórdão:

‘Transpondo tais considerações para o caso vertente, conforme visto no tópico anterior, as provas documentais coligidas aos autos demonstraram, de forma cabal, que tempo antes do termo final do contrato de experiência (14/07/2012), a reclamada tomou conhecimento do estado doentio que acometeu a trabalhadora, conforme comprovam o atestado e o relatório médico de fls. 61/62, datados de 12/06/12 e 27/06/12, ambos com protocolo de recebido por parte da empresa.

Conclui-se, assim, que desde 13/06/2012, data da apresentação do primeiro atestado médico na empresa, nem que fosse por um ato de humanidade, deveria esta levar em consideração o estado de saúde de sua empregada, ainda que fosse apenas para encaminhá-la para a Previdência. Ao revés, mesmo tendo ciência inequívoca da doença psíquica da obreira, a empresa, valendo-se do termo final do contrato de experiência, diligenciou no sentido de romper o pacto de emprego, ignorando, de forma censurável, que o estado depressivo da empregada poderia ser agravado pela despedida, o que, de fato, ocorreu, conforme atesta a prova oral produzida:

"...não trabalhou para a Consignante; que conhece a Consignatária, pois a mãe desta é conhecida de vizinhança e pediu à depoente um socorro; que este socorro foi prestado em uma ocasião em que a Consignatária estava com os pulsos



PROCESSO N° TST-RR-800-27.2012.5.05.0007

cortados e a mãe dela pediu à depoente para ajudar; que acredita que a Consignatária tenha sido encaminhada para atendimento médico; quesitos do advogado da Consignatária: que após este episódio, a mãe da Consignatária informou à depoente que o problema foi devido a um surto de depressão em razão da Consignatária ter sido despedida por telefone; quesitos do advogado da Consignante: que não se recorda quando este fato aconteceu." (fl. 93)

Assim, ao revés do arvorela a reclamada, o fato da trabalhadora já ter conhecimento prévio do termo final do seu contrato de experiência, não desnatura a ilegalidade do seu proceder, sobretudo, porque estava a obreira respaldada por atestado médico e, ato contínuo, pelo gozo de benefício previdenciário, a revelar, primeiro a interrupção e, depois, a suspensão do seu contrato de trabalho e dos efeitos a ele inerentes.

Destarte, entendo que a despedida ilegal perpetrada pela reclamada, olvidando o estado enfermo da sua empregada, denuncia uma repudiável violação do seu bem-estar, equilíbrio psíquico, paz, e, acima de tudo, da dignidade da trabalhadora. .

Portanto, não há dúvidas acerca da ilicitude do proceder da reclamada, geradora do dano moral indenizável, que traduzem o menosprezo pela dignidade da sua empregada, cuja incolumidade foi vilipendiada por meio de uma arbitrária dispensa, impõe a condenação ao dano moral.

Não se olvide que a obrigação de reparar nasce pelo simples fato da violação, sendo o dano moral um *dannum in re ipsa*, a dispensar a demonstração do sofrimento pela vítima, tratando-se de dano presumível. Ademais, o dano moral independe da ocorrência de dano psíquico, o que, in casu, até ocorreu.

No que se refere à indenização a título de dano moral, está prevista no art. 5º, V e X, da CF, bem como nos arts. 186 e 927 do CC de 2002, possui caráter compensatório e satisfatório, e busca amenizar as consequências da lesão, funcionando, ainda, como uma espécie de penalidade imputada ao ofensor, a fim de que a conduta lesiva não se repita.

O estabelecimento do valor da reparação em comento constitui tarefa árdua, pois vigora no Brasil o sistema aberto, segundo o qual incumbe ao magistrado estabelecer o valor devido em virtude do prejuízo sofrido pelo trabalhador, com base na equidade.

Ante a ausência de critérios legais a para a fixação do valor da reparação por danos morais, tem-se utilizado como parâmetros a extensão do dano (art. 944 do CC), o caráter compensatório, a razoabilidade, a proporcionalidade, a



PROCESSO N° TST-RR-800-27.2012.5.05.0007

capacidade reparatória do empregador, a vedação do enriquecimento sem causa, e o intuito punitivo pedagógico.

Nesse diapasão, sob os auspícios do princípio da equidade, justa indenização e razoabilidade, observando-se também o sofrimento injusto da vítima, a sua condição sócio-econômica, além da conduta ilícita do empregador e sua capacidade econômica - nunca olvidando que o que se pretende indenizar é a dignidade do trabalhador, que não tem preço -fixo a indenização pelos danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Entendo que o valor ora arbitrado leva em conta o caráter pedagógico e compensatório da indenização, se revelando capaz de coibir a reincidência da prática ilícita perpetrada, não sendo, por outro lado, excessivo a ponto de fomentar as aventuras jurídicas daqueles que postulam quantias absolutamente exorbitantes.

Dos termos antes expostos, conclui-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação de lei, impossibilitando a admissibilidade do recurso de revista.

A pretensão da parte recorrente, que configura tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria já decidida, exigiria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso interpretativo.

No que se refere ao valor da indenização, ao fixá-lo à luz dos critérios doutrinários orientadores deste arbitramento e ante a inexistência de critérios legais objetivos aplicáveis no caso, a Turma Regional fez adequada aplicação da norma ao caso concreto, nos limites do princípio da persuasão racional, conforme o teor do art. 131 do CPC, razão pela qual não se percebe qualquer violação aos dispositivos invocados.

Por fim, registre-se que os fundamentos revelados no provimento jurisdicional impugnado, quanto aos critérios de arbitramento do dano moral, também estão em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência da Alta Corte Trabalhista, mormente quando traduz o pensamento da SDI-I do TST, como se vê no seguinte precedente:

"DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM SEDE DE EMBARGOS. LIMITAÇÃO A CASOS TERATOLÓGICOS. Tendo em conta a função uniformizadora da SBDI-I, não cabe à Subseção, em sede de recurso de embargos, fazer a dosimetria do valor fixado a título de indenização por dano moral, com exceção das hipóteses em que constatada a ocorrência de teratologia na decisão atacada. Com esse fundamento, e não vislumbrando divergência específica apta a impulsionar o conhecimento do recurso, a SBDI-I, por maioria, não conheceu dos embargos, vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, relator, Ives Gandra Martins Filho, Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Na



PROCESSO N° TST-RR-800-27.2012.5.05.0007

hipótese, a Turma, vislumbrando ato ilícito do reclamado, que impôs ao trabalhador bancário, sem a devida proteção e fora dos parâmetros legais, o desempenho de atividade relativa ao transporte de valores, manteve a indenização em R\$ 76.602,40, fixada em atenção ao caráter pedagógico da pena, não verificando afronta aos arts. 5º, V, da CF e 944 do CC, porque não evidenciada qualquer desproporção entre o dano causado e a reparação." (TST-E-RR-34500-52.2007.5.17.0001, SBDI-I, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, red. p/acórdão Min. José Roberto Freire Pimenta, 23.8.2012)

Por conseguinte, a revisão do julgado em sede extraordinária é inviável, incidindo a hipótese prevista na Súmula 333 do TST.

Destaque-se que arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado no art. 896, na alínea "a", da CLT, são inservíveis ao confronto de teses - Orientação Jurisprudencial 111, SDI-I, TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A agravante sustenta que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, pois demonstradas as violações legais e constitucionais perpetradas no acórdão regional, incorrendo a decisão denegatória em nulidade por negativa de prestação jurisdicional ao deixar de analisar todas as teses trazidas no recurso. Argumenta, em síntese, que o acórdão regional deixou de apreciar questões relevantes trazidas aos autos, especialmente quanto à violação aos artigos 128 e 405, §2º, do CPC, incorrendo em omissão e negativa de prestação jurisdicional; que a declaração da ilegalidade da dispensa implica em contradição com a natureza temporária do contrato de trabalho, restando nulo o acórdão, por violação ao artigo 535, inciso I, do CPC, ante a contradição apontada e não esclarecida nos embargos de declaração; que o término do contrato de experiência decorreu de direito previsto no artigo 445, §único, da CLT, não se configurando a ilicitude do ato e o dever de indenizar, a teor do artigo 188, I, e 927 do Código Civil, consoante reconhecido na jurisprudência do TST; que o valor arbitrado à indenização por danos morais extrapolou os princípios da razoabilidade, ante a remuneração da empregada e o tempo de serviço, contrariando a jurisprudência dominante no TST; e que o valor das custas processuais



PROCESSO N° TST-RR-800-27.2012.5.05.0007

foi fixado em percentual superior ao previsto no artigo 789 da CLT, incorrendo assim em violação legal.

À análise.

Inicialmente a agravante suscita a nulidade da decisão denegatória, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que "*o recurso de revista não fora propriamente analisado, deixando de atentar para os principais núcleos da controvérsia*" (seq. 351), implicando em ausência de fundamentação da decisão.

Contudo, constata-se das razões antes transcritas, que o magistrado responsável pelo juízo primeiro de admissibilidade manifestou-se precisamente quanto às circunstâncias que verificou obstar o seguimento do recurso de revista, estando assim em harmonia com os requisitos essenciais das sentenças, a teor dos artigos 823 da CLT e 458 do CPC, não se vislumbrando afronta ao preceito do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, posto que regularmente fundamentada a decisão denegatória.

Registra-se, ademais, que a decisão proferida pela Presidência do TRT possui natureza preliminar, pois o agravo de instrumento remete a apreciação integral da admissibilidade do recurso de revista à Turma do TST, por onde se constata a inexistência de prejuízo processual à recorrente, não se justificando a declaração de nulidade da decisão impugnada.

Rejeito a preliminar.

PROCESSO E PROCEDIMENTO / VÍCIOS FORMAIS DA SENTENÇA
/ VALOR DA CAUSA / CUSTAS

Adentrando ao mérito do recurso de revista, alega a agravante que o acórdão incorreu em violação ao artigo 789 da CLT, uma vez que as custas processuais foram fixadas em montante superior ao estabelecido, inexistindo na decisão denegatória manifestação quanto a este tema.

Com efeito, verifica-se no recurso de revista que a recorrente apresentou impugnação quanto a este fato (seq. 324/326), tendo a decisão agravada olvidado a apreciação do seguimento do recurso quanto a este tema.



PROCESSO N° TST-RR-800-27.2012.5.05.0007

No ponto consignou a Corte Regional (seq. 251):

“Acordam os Desembargadores da 2.^a TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 5^a Região, por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante, e, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO para, julgando procedente em parte a Reconvenção: 1) condenar ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 atualizáveis monetariamente a partir da publicação desta decisão. Declarar a natureza salarial das diferenças de 13^o salários. Invertendo o ônus da sucumbência, fixar o valor da causa em R\$ 40.000,00 e das custas, pela reclamada, em R\$ 800,00; vencido o Exmo. Sr. Des. Renato Simões que afastava a condenação em danos morais.”

Nos exatos termos do artigo 789, “caput” e inciso I, da CLT, as custas no processo de conhecimento incidirão à base de 2% do valor do acordo ou da condenação, sendo o valor da causa adotado como base apenas nas hipóteses dos incisos II e III do referido dispositivo, o que não é o caso dos autos, onde houve condenação em valor líquido.

Assim, havendo condenação líquida, como de fato houve, a apuração das custas sobre o valor arbitrado à causa implica em violação literal de dispositivo de lei (artigo 789, “caput” e inciso I, da CLT), fato que autoriza o seguimento do recurso de revista, a teor do disposto no artigo 896, alínea “c”, da CLT.

Dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Estão atendidos os pressupostos extrínsecos. Passa-se aos intrínsecos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



PROCESSO N° TST-RR-800-27.2012.5.05.0007

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alega a recorrente que o acórdão regional deixou de apreciar questões relevantes trazidas aos autos, especialmente quanto às violações aos artigos 128 e 405, §2º, do CPC, decorrente da declaração da *"natureza salarial das diferenças de 13º salários"*, que não teria sido pleiteada pela parte, bem como em face do acolhimento do depoimento testemunhal *"por ouvir dizer"*, a despeito de questionadas as matérias em sede de embargos de declaração.

Inicialmente constata-se que não houve no acórdão recorrido apreciação de matéria relativa à natureza salarial das diferenças de 13º salário, tendo a Corte Regional tão somente apreciado o mérito da consignação em pagamento, a ilegalidade da dispensa e a indenização por danos morais, a despeito de fazer constar no dispositivo do acórdão a declaração da natureza salarial das diferenças de 13º salário.

Todavia, inexistindo na demanda ou nas razões de decidir qualquer referência a esta matéria, evidencia-se a ocorrência de mero erro material, que pode ser corrigido até mediante atuação de ofício (art. 463, I, do CPC), haja vista que a supressão daquela referência no dispositivo em nada altera o efetivo conteúdo decisório pretendido pelas partes.

Não se vislumbra, portanto, hipótese de violação ao disposto no artigo 128 do CPC.

Por isso, ainda que a Corte Regional tenha deixado de emitir no julgamento dos embargos declaratórios manifestação quanto à matéria, este fato não caracteriza violação literal aos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, reputando-se insuficiente para caracterizar a nulidade da decisão recorrida.

Quanto às omissões e contradições suscitadas em face do reconhecimento do dano moral e sua indenização, verifica-se que os embargos de declaração foram respondidos de forma regular, apontando a Corte Regional as razões da decisão proferida, reputando-se atendida a prestação jurisdicional postulada pelas partes, não se fazendo necessário, por outro lado, o esgotamento completo de todas as minúcias



PROCESSO N° TST-RR-800-27.2012.5.05.0007

apresentadas pela parte, quando as razões decisórias se mostram suficientes à sentença proferida.

No caso, constata-se que todas as teses trazidas pelas partes foram apreciadas na decisão recorrida e especificadas no julgamento dos embargos declaratórios, consoante decisão sob sequencial 284/291, que envolveu também a questão suscitada quanto à prova testemunhal (art. 405, §2º, do CPC), ressaltando-se que a mera divergência da interpretação dada ao ordenamento jurídico positivado não configura hipótese atacável mediante embargos de declaração.

Não se evidencia o vício formal apontado, não havendo que se falar em violação ao artigo 832 da CLT ou afronta ao preceito do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Noutro aspecto, alega a recorrente que a declaração da ilegalidade da dispensa entra em contradição com a reconhecida natureza temporária do contrato de trabalho, restando nulo o acórdão ante a ausência de esclarecimento da contradição nos embargos de declaração, restando violado o artigo 535, inciso I, do CPC.

No julgamento dos embargos de declaração consignou o Regional (seq. 285/286):

“A respeito da alegação de contradição e obscuridade na análise das provas produzidas em derredor da suposta impossibilidade de haver "despedida ilegal" assim decidiu o acórdão vergastado:

‘In casu, sendo incontroverso que o contrato de trabalho da autora se encontrava suspenso ao tempo da despedida, em virtude do gozo de auxílio-doença comum, é patente que houve dispensa ilegal, fato que não é desnaturado por se tratar de contrato de experiência.

O término do contrato a prazo ocorreria em 14/07/2012, se não fosse a suspensão operada, de modo que, da data da concessão do benefício previdenciário (26/06/2012), faltariam, ainda, dezoito dias para sua expiração.

Assim, considerando que o benefício previdenciário expirou em 08/11/2012, a relação de experiência deveria perdurar até 26/11/2012, o que não foi observado pela reclamada.

Por outro lado, não há falar em transformação do contrato de experiência em ajuste por prazo indeterminado, muito menos



PROCESSO N° TST-RR-800-27.2012.5.05.0007

rescisão indireta do empregador, como advogado a recorrente, à medida que não houve extrapolação dos noventa dias previstos pelo parágrafo único do art. 445, da CLT, ante a suspensão do pacto de trabalho, muito menos a prática de qualquer das condutas do art. 483, também do diploma celetista.

Na realidade, a demissão perpetrada pelo recorrido seguiu a linha da extinção contratual antecipada, prevista no art. 479, da CLT. Não se pode negar a nulidade de tal ato por haver sido praticado no curso da suspensão contratual. No entanto, tal nulidade apenas transferiu o termo final do contrato de experiência para a data anteriormente mencionada. Contudo, o período de suspensão do contrato, por haver decorrido de concessão de auxílio doença comum, não integra o tempo de serviço e não gera direito a recolhimento de FGTS nem pagamento de salário.'

Como se percebe, não houve omissão sobre o tema invocado, porquanto o acórdão foi explícito quanto à ilegalidade da dispensa no momento em que o contrato de trabalho estava suspenso em face do afastamento previdenciário, a despeito de se tratar de contrato por prazo determinado, evidenciando-se a razoável interpretação do ordenamento jurídico aplicável, suficiente à declaração da impossibilidade de extinção contratual.

Não se vislumbra, pois, hipótese de contradição, a qual eventualmente se daria entre as razões da fundamentação e o dispositivo decisório, tratando-se aqui da simples veiculação de entendimento jurídico diverso do pretendido pela recorrente.

Ante os termos do julgamento dos embargos declaratórios, inexistente a alegada violação ao artigo 535 do CPC.

Diante deste quadro, onde não se verifica qualquer vício formal nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional, resta incabível o recurso de revista, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional.

Não conheço.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO
POR DANO MORAL.



PROCESSO N° TST-RR-800-27.2012.5.05.0007

Sustenta a recorrente que o término do contrato de experiência decorreu de direito previsto no artigo 445, Súnico, da CLT, não se configurando a ilicitude do ato e o dever de indenizar, a teor dos artigos 188, I, e 927 do Código Civil, consoante reconhecido na jurisprudência do TST, merecendo reforma a decisão recorrida.

Buscando demonstrar a divergência jurisprudencial, a recorrente colacionou aresto oriundo da 3ª Turma do TST (seq. 316), órgão julgador não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT, circunstância que impede o processamento do recurso de revista, pois desatendido o pressuposto processual.

Não conheço.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO
POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alega o recorrente que a indenização por danos morais arbitrada em R\$10.000,00 extrapolou os princípios da razoabilidade e da equidade, ante a remuneração mensal de R\$1.200,00 e o lapso contratual de apenas nove meses, o que contraria a jurisprudência dominante no TST.

Nesse ponto, a insurgência se fundamenta apenas na divergência jurisprudencial, pois o recorrente deixou de indicar qualquer dispositivo legal a título de violação legal (Súmula n.º 221 do TST), fazendo-se necessária a colação de arestos aptos a demonstrar a existência de entendimento diverso.

Todavia, os arestos apresentados não se mostram aptos a tal fim, pois são oriundos de Turmas do TST, restando desatendido o requisito estabelecido no artigo 896, alínea "a", da CLT, o que impede o processamento do recurso de revista.

Portanto, também neste ponto, não merece conhecimento o recurso.

Não conheço.

PROCESSO E PROCEDIMENTO / VÍCIOS FORMAIS DA SENTENÇA
/ VALOR DA CAUSA / CUSTAS



PROCESSO N° TST-RR-800-27.2012.5.05.0007

Afirma o agravante que o acórdão incorreu em violação ao artigo 789 da CLT, uma vez que as custas processuais foram fixadas em montante superior ao estabelecido na lei.

No ponto consignou a Corte Regional (seq. 251):

“Acordam os Desembargadores da 2.^a TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 5^a Região, por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante, e, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO para, julgando procedente em parte a Reconvenção: 1) condenar ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 atualizáveis monetariamente a partir da publicação desta decisão. Declarar a natureza salarial das diferenças de 13^o salários. Invertendo o ônus da sucumbência, fixar o valor da causa em R\$ 40.000,00 e das custas, pela reclamada, em R\$ 800,00; vencido o Exmo. Sr. Des. Renato Simões que afastava a condenação em danos morais.”

Nos exatos termos do artigo 789, “caput” e inciso I, da CLT, as custas no processo de conhecimento incidirão à base de 2% do valor do acordo ou da condenação, sendo o valor da causa adotado como base apenas nas hipóteses dos incisos II e III do referido dispositivo, o que não é o caso dos autos, onde houve condenação em valor líquido.

Todavia, a despeito da condenação líquida, o valor das custas foi fixado com base no valor arbitrado à condenação, nada sendo consignado a título de justificativa para o ato, de modo que a decisão implica em violação literal de dispositivo de lei (artigo 789, “caput” e inciso I, da CLT), merecendo conhecimento o recurso de revista, consoante autorizado no artigo 896, alínea “c”, da CLT.

Conheço, portanto, do recurso de revista.

2. MÉRITO.

Conhecido o recurso de revista por violação ao artigo 789, “caput” e inciso I, da CLT, é consequência lógica o seu provimento, reformar a decisão recorrida e limitar o valor das custas a R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação.

Dou provimento ao recurso.



PROCESSO Nº TST-RR-800-27.2012.5.05.0007

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros e o Desembargador Convocado da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do art. 229 do Regimento Interno desta Corte; II - não conhecer do recurso quanto aos temas "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ATOS PROCESSUAIS/NULIDADE/NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL", e "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROCESSO E PROCEDIMENTO / VÍCIOS FORMAIS DA SENTENÇA / VALOR DA CAUSA / CUSTAS", por violação ao artigo 789, "caput" e inciso I, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar as custas processuais a R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação.

Brasília, 29 de Abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ RÉGO JÚNIOR
Desembargador Convocado Relator